



LEI Nº1659 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 - LOA

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.659, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: “Estima a receita e Fixa a Despesa do Município de Belford Roxo para o Exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO – RJ POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU VEREADOR PRESIDENTE MARKINHO GANDRA NA FORMA DO ATIGO 70, § 2º E 7º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Belford Roxo para o Exercício Financeiro de 2025, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal referente à Administração Direta e Indireta, abrangendo os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II- O Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades, e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a ele vinculado e o Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município.

**CAPÍTULO II
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I
ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.310.000.000,00 (Um bilhão trezentos e dez milhões de reais).

Art. 3º - A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente.

**SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.310.000.000,00 (Um bilhão trezentos e dez milhões de reais), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, segundo o seguinte desdobramento:

- I – R\$ 926.278.389,00 (Novecentos e vinte e seis milhões duzentos e setenta e oito mil trezentos e oitenta e nove reais), do Orçamento Fiscal; e
- II – R\$ 383.721.611,00 (Trezentos e oitenta e três milhões setecentos e vinte e um mil seiscentos e onze reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único – Estão assegurados recursos para os projetos em fase de execução.

Art. 5º - Estão plenamente assegurados as Deduções de Receita para a Formação do FUNDEB, constante do Orçamento Fiscal, com valor global de R\$ 86.204.000,00 (Oitenta e seis milhões duzentos e quatro mil reais), conforme o Artigo 3º da Lei nº. 14.113/2020, bem como, inciso II do Artigo 212- A, da Constituição Federal.

**SEÇÃO III
DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO**

Art. 6º - A despesa fixada por Função, Poderes e Órgãos, os Demonstrativos da Receita Estimada e da Despesa Fixada, a Consolidação dos Quadros Orçamentário e o Demonstrativo por Órgão.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de Órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, instituídas pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários a adequação, de acordo com a LDO para o Exercício Financeiro de 2025.

**SEÇÃO IV
AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO**

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de suprir insuficiência



nas dotações orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

- a) – Cancelamento de recursos fixados nesta lei até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da despesa fixada, por transposição, remanejamento ou repasse de recursos, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras”, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; (Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2024 de 04/10/2024).
- b) - Excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;
- c) - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- d) – Operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;
- e) – Dotações consignadas à reserva de contingência e;
- f) – Recursos colocados à disposição do Município pela União, pelo Estado ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.

Parágrafo único – O limite autorizado na letra “a” do presente artigo não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência de dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de receitas vinculadas, para atendimento deste § Único o limite será de 50% (Cinquenta por cento) do total das despesas fixada. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2024 de 04/10/2024).

Art. 9º - Fica o poder Executivo autorizado a abertura de créditos suplementares, programas de trabalho, elementos de despesa, fontes de recursos, quando vinculados a recursos de convênios que venham a ser firmados ao longo do exercício e que tenham por finalidade atender as funções básicas de saneamento, educação, saúde, assistência social, transporte e segurança pública, desde que alinhados com os programas de transferência de recursos determinados pelos convênios.

Parágrafo único – A abertura de Créditos deste artigo terá limite de 50% (Cinquenta por cento) do total das despesas fixadas. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2024 de 04/10/2024).

Art. 10 – Fica o poder executivo autorizado a criar elementos de despesa e fontes de recursos em programas de trabalho aprovados nos anexos desta Lei, e que tenham por finalidade dar maior eficiência a execução de obras ou serviços necessários a atender a população, aumentando a agilidade da administração pública.

Parágrafo único – O Poder Legislativo fica autorizado por Decreto da Presidência a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total das despesas fixadas. (Alterado pela Emenda Aditiva nº 001/2024 de 04/10/2024).

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – O poder executivo adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas em cumprimento ao que estabelece o artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas a garantir o alcance das metas fiscais.

Art. 12 – As despesas de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar 101/2000, e as despesas relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão reempenhadas nas dotações próprias ou, em caso de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Art. 13 – Fica o poder executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a sub-empréstimos voltados para a modernização administrativa e fiscal (PNAFM ou PMATE) ou quando voltados para as funções de Assistência Social, Saúde, Educação, Saneamento e Habitação em áreas de baixa renda, bem como contrair financiamento com agências Nacionais e Internacionais de créditos para aplicação em investimentos fixados nesta lei bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização destas operações de crédito.



Art. 14 – Ficam atualizados os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas e Prioridades constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anuais, que passam a vigorar na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 15 – O Poder Executivo, obedecidos aos parâmetros da Lei Orgânica do Município, e os limites da Lei Complementar 101/2000, poderá viabilizar a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos visando o preenchimento de vagas decorrentes de aposentadorias, demissões, exonerações, exigências dos órgãos de controle e fiscalização e outros, para todas as pastas do Município.

Art. 16 – O Poder Executivo, mediante solicitação, abrirá créditos suplementares em favor do Poder Legislativo, após divulgação das diferenças correspondentes a eventual excesso ou

déficit de arrecadação em relação à previsão de Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2024, de modo a alcançar até o final do exercício financeiro de 2025 o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – Até que seja conhecida a base de cálculo da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, o Poder Executivo deverá se basear no que foi decidido na ADPF nº 339/PI, ou seja, o duodécimo a ser repassado deverá ser o que foi fixado na LOA. (Alterado pela Emenda Aditiva nº 002/2024 de 04/10/2024).

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a disposição em contrário.

MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE
(Republicado para correção de erro material)





LEI Nº 308 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar Nº 308, de 03 de Dezembro de 2024.

“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO – RJ POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU VEREADOR PRESIDENTE MARKINHO GANDRA NA FORMA DO ATIGO 70, § 2º E 7º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

LEI COMPLEMENTAR:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no §2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, nas normas contidas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 e no Artigo 150 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As metas e riscos fiscais;
- III. As diretrizes que nortearão a elaboração da Lei do Orçamento Anual e suas alterações;
- IV. As disposições relativas a dívida ativa municipal;
- V. As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI. As diretrizes para execução, avaliação e controle dos orçamentos e suas alterações;
- VII. As disposições relativas ao equilíbrio fiscal;
- VIII. As diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos; e
- IX. As diretrizes finais.

Art. 2º - O Orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e

Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 3º - Para atender ao Artigo 158 da Lei Orgânica do Município o Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita ou a fixação da despesa anteriormente autorizada, sendo excluída desta proibição a:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 4º - Integram esta Lei, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do Art. 4º da LRF:

- I. Anexo I, de Metas e Prioridades;
- II. Anexo II, de Metas Fiscais;
- III. Anexo III, de Riscos Fiscais.

§ 1º - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025 e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2025 – LOA 2025, deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integram esta Lei.

§ 2º - Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e das despesas primárias, decorrentes de alterações na legislação ou de mudança nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte da PLOA 2025, as metas fiscais estabelecidas no Anexo II, a que se refere o Inciso II deste artigo, poderão ser ajustadas, mediante justificativa na PLOA 2025.

**Capítulo II
PRIORIDADE E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 5º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são estruturadas com o Plano Plurianual 2022-2025 (Lei nº 1.624, de 14 de janeiro de 2022), em conformidade com disposto no Art. 150 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A Lei Orçamentária destinará recursos para operacionalizar as prioridades e metas da Administração Pública e as ações de caráter continuado:

I. Provisão de gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Instituto de Previdência;

III Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

IV Despesas de custeio indispensáveis dos serviços públicos e de manutenção da administração; e

V Conservação, manutenção do patrimônio público e de despesas de investimentos.

§ 2º - Poderá ser efetuada mudanças e adequações das prioridades e metas se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária, surgirem novas demandas e/ou situações que se faça necessárias intervenções do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Capítulo III METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 6º - Ficam estabelecidas as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e ao montante da dívida consolidada, conforme disposto nos §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único – A elaboração do Projeto de Lei e a Execução do Orçamento Anual de 2025 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, em conformidade com o MTO/2024 (6ª versão) da SOF, disponibilizada em janeiro de 2024.

Art. 7º - A introdução de novos programas de benefícios ou incentivos fiscais, potencialmente geradores de renúncia de receitas, somente poderá ser feita por Projeto de Lei do Poder Executivo que deverá explicitar, no prazo de trinta dias, ao Poder Legislativo, o montante de renúncia, se houver, ou os Motivos pelos quais não existirá renúncia, atendendo as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - Ficam discriminados os riscos fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo Único – O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do Art. 4º da LRF, obedece às determinações do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Capítulo IV DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL.

Seção I Disposições Gerais

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, compreenderá os Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas e Sociedades de Economia Mista, será elaborado em conformidade com as diretrizes e as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025 (Lei nº 1.633, de 27 de janeiro de 2023), bem como, na Lei Complementar nº101 de 2000 e nas normas da Lei Federal nº4.320, de 1964.

Art. 10 - A estimativa de receita e a fixação da despesa, do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 11 - O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo a estimativa das receitas para o exercício de 2025, nos termos do disposto no §3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 12 – A Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2025, conterà dispositivo para adequação da despesa à receita, em decorrência dos efeitos econômicos sob efeito de:

- I. Realização de receita não prevista;
- II. Disposições legais em nível Federal, Estadual ou Municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;
- III. Adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, devidamente demonstrado, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa; e
- IV. Recursos condicionados à aprovação legislativa ou à realização de iniciativas de melhoria de arrecadação municipal.

Parágrafo Único – A adequação da despesa à receita, que trata o *caput* deste artigo, decorrente de qualquer das situações elencadas nos incisos I, II, III e IV, implicará a revisão das prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025, na qual se dará a devida publicidade, por determinação do Princípio da Transparência.



Art. 13 - A coleta de dados das propostas orçamentárias para o exercício de 2025 dos Órgãos, Fundos, Fundações, das Empresas e Sociedades de Economia Mista e da Seguridade Social, seu processamento e sua consolidação, bem como, as alterações da Lei do Orçamento Anual e as modificações nos Quadros de Detalhamento de Receita e Despesa, serão feitos por meio de formulários padronizados e deverão, no prazo determinado, serem entregues à Secretaria Municipal Especial de Orçamento, devidamente validados pela direção dos Órgãos da Administração.

Art. 14 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contida na Constituição Federal e Estadual e nas normas complementares emanadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no artigo 153 da Lei Orgânica Municipal, no inciso I do parágrafo único do artigo 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belford Roxo e no parágrafo único do artigo 8º desta Lei, o Poder Legislativo, os Órgãos, os Fundos, as Fundações e os conselhos encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias até o dia 06 de agosto de 2024, por meio de formulário padronizado, para fins de ajustamento e consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei do Orçamento Anual, de acordo com o disposto no artigo 31, da Lei Federal nº 4.320 de 1964. (Excluído pela Emenda Supressiva nº 001/2024 – LDO de 16/04/2024).

Art. 15 – Os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive os Fundos, Fundações e Conselhos deverão elaborar suas propostas orçamentárias para o exercício de 2025, considerando, para fins de cálculo quanto as suas despesas com serviços de terceiros, as normas estabelecidas no artigo 72 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 16 – A Lei de Orçamento Anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, por Decreto Executivo e Decreto Legislativo, em conformidade com os artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. (Alterado pela Emenda Substitutiva nº 001/2024 – LDO de 16/04/2024).

Parágrafo Único – Os Gestores deverão encaminhar as solicitações de abertura de crédito a Secretária Municipal Especial de Orçamento que fará a avaliação da abertura de crédito e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo para autorizar a movimentação orçamentária.

Art. 17 – Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis para custeá-las.

Art. 18 – Somente será permitida a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de dotação a título de subvenções sociais e auxílios para transferências de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que estejam em efetivo funcionamento, e que portem os títulos de utilidade pública Municipal, Estadual e Federal, sejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e possuam o certificado de entidade de fins filantrópicos.

§ 1º - é vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para os quais seja verificado:

- I a vinculação, de qualquer natureza, da instituição, ou qualquer entidade, com parlamentar ou seus familiares e com detentor de cargo comissionado ou função gratificada no município;
- II a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;
- III sua constituição em prazo inferior a 02(dois) anos.

§ 2º - é vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 19 - As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 8º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com manutenção e funcionamento dos mesmos.

Art. 20 – As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual ao Legislativo.

Seção II Estrutura e da Organização do Orçamento Anual

Art. 21 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA- Plano Plurianual;

II Atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III Projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV Operação Especial – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V Unidade Orçamentária – o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 22 – O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará as despesas por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria de programação, a esfera orçamentária e a fonte de recursos:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimento;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida.

Parágrafo Único – As despesas e as receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como, do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 23 – A estrutura do projeto de Lei do Orçamento Anual obedecerá à categoria de programação da receita, constituída por unidade orçamentária, origem da receita, esfera orçamentária e a categoria de programação da despesa, constituída por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º - Os programas compreendem as ações orçamentárias necessárias para atingir o seu objetivo, bem como as unidades orçamentárias responsáveis para realização dessas ações.

§2º - As ações orçamentárias de que trata o caput deste artigo, compreendem as atividades, projetos e operações especiais.

§3º - As atividades citadas no parágrafo anterior se dividem em grupos de gastos.

- I atividades de pessoal e encargos sociais;
- II atividades de manutenção administrativa;
- III outras atividades de caráter obrigatório;
- IV atividades finalísticas.

§4º - Os projetos e as atividades finalísticas serão desdobrados, especificando as localizações físicas do gasto, integral ou parcial, não podendo redundar em alterações das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 24 – A Lei do Orçamento Anual incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

- I das condições da dívida fundada;
- II das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no artigo 2º, §1º da Lei Federal nº 4.320 de 1964;
- III da despesa por funções;
- IV da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 53 de 19 de dezembro de 2006 e a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- V da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

- VI memória de cálculo de repasse para o legislativo;
- VII da despesa, por fonte de recursos, de cada órgão, entidade e fundo;
- VIII da consolidação das despesas por projeto, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- IX da devolução da despesa por fonte de recurso;
- X da síntese da despesa por fontes de recursos;
- XI do demonstrativo da despesa por programa;
- XII dos projetos e atividades finalísticas, consolidados, destinados a cada uma das regiões do Município;
- XIII demonstrativo da compatibilidade das metas programadas no orçamento com metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, artigo 5º da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Seção III

Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento do Instituto de Previdência Municipal.

Art.25 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas à manutenção do sistema previdenciário e obedecerá ao disposto nos artigos 284, 287 e 305 da Constituição Estadual, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 26 – O Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belford Roxo – PREVIDE – compreenderá ainda as dotações destinadas à capitalização dos recursos obtidos, para atender ao disposto no artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 52, de 27 de março de 2002.

Seção IV

Diretrizes Específicas dos Recursos de Investimentos

Art. 27 – Os investimentos à conta de recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 28 – Na programação de investimentos dos Órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações serão observados os seguintes princípios:

- I os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual – PPA – e suas alterações posteriores;
- II não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao Erário Público e/ou à população diretamente beneficiada;
- III permitam o acesso da população de baixa renda, incluindo os portadores de deficiência, ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhes possibilite a obtenção de novo padrão de bem-estar social;
- IV contribuam para as melhorias das condições de educação, saúde e saneamento básico;
- V impliquem na geração de empregos;
- VI reduzam os desequilíbrios sociais;
- VII contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.

Seção V

Diretrizes para a Fixação e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 29 – A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, que será destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para pagamento de dívidas e despesas de exercícios anteriores, após o reconhecimento pelo Poder Executivo, ou para suplementação de projetos e atividades que não estejam contemplados suficientemente na Lei Orçamentária Anual, devendo para esta finalidade ser observado o cronograma mensal de desembolso.

Capítulo V

DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 – As despesas com pessoal ativo e inativo, no exercício financeiro de 2025, observarão as normas e limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

Art. 31 – O disposto no §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expressa em disposição legal em contrário ou quando se trata de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

Art. 32 – Para atendimento ao disposto no inciso II do §1º do artigo 169 da Constituição, observando o inciso I do referido parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2025, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33 – Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e Órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no §2º do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, com a metodologia e a memória de cálculo da evolução da Receita Corrente Líquida.

Capítulo VI

DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 34 – As propostas de emenda ao Projeto do Orçamento Anual, ou aos projetos de Lei que a modifiquem, a que se refere o artigo 150, §2º da Lei Orgânica e os artigos desta Lei, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos, as informações estabelecidas nesta lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Parágrafo Único – Não poderão ser acatadas as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual cujas propostas impliquem em repasse de recurso diretamente

arrecadados ou vinculados de um Órgão para outro, exceto quando provada, documentalmente, a inexatidão da proposta ou para a correção de erro ou omissão.

Art. 35 – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2025, ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei do Orçamento Anual devem atender as seguintes situações:

§1º - Serem compatíveis com os programas e objetivos da Lei do Plano Plurianual e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei; com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

§2º - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

§3º - Indicarem, para as propostas de novas ações orçamentárias, além das codificações constantes da Proposta de Lei do Orçamento Anual, a sua descrição, o objetivo específico e a região correspondente à localização física do gasto.

Art. 36 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida a execução orçamentária de 2025, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos Incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 37 – Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o §3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, as despesas cujos valores não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 38 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Seção I

Diretrizes para o Equilíbrio entre Receitas e Limitação de Empenho

Art. 39 – Em cumprimento ao que determina o artigo 8º da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual



para 2025, por ato próprio, estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Art. 40 – Se ao final de cada bimestre, a realização da receita não for compatível com a programação financeira estabelecida na forma do artigo anterior e não for compatível com o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenhos, dentro de cada órgão que compõem o Orçamento Municipal, nos montantes necessários excluídos aqueles destinados às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

Parágrafo único – Ocorrendo restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao estabelecido no §1º do artigo 9º da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Seção II

Diretrizes para a Avaliação de resultados da Execução da Lei do Orçamento Anual

Art. 41 – A avaliação dos resultados dos programas, financiados com recursos dos orçamentos, atualmente existentes deverão ser aperfeiçoados de modo que sejam mais efetivos no cumprimento das metas estabelecidas.

§1º - Fica o Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município, autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§2º - Na avaliação dos resultados de que trata o caput deste artigo serão observados os seguintes princípios:

I a execução das atividades e projetos deverá contribuir para o alcance do objetivo geral do programa de governo;

II os produtos e as suas qualificações, resultantes da execução das atividades e dos projetos orçamentários, devem ser compatíveis com as prioridades e as metas do programa do governo em que estão diretamente relacionados.

Art. 42 – As entidades privadas beneficiadas com recurso público a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento das prioridades e metas para as quais

receberam os recursos, ficando a cargo da concedente, autorizar a prorrogação de prazo para sua total realização ou solicitar a devolução dos recursos.

Capítulo VII

DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 – O Poder Executivo considerará, na estimativa da receita orçamentária, as medidas que venham ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como, modificações constitucionais da legislação tributária Estadual e/ou Federal.

§1º - A Justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração da proposta.

§2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante Decreto do Poder Executivo.

Capítulo VIII

DIRETRIZES FINAIS

Art. 44 – O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para apreciação, até o último dia útil do mês de setembro de 2024, conforme disposto no art. 153 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 45 – O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, para sanção, até o dia 20 de dezembro de 2024.

Parágrafo único – Caso o projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2025, original, encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e despesas já contratadas.

Art. 46 – O Poder Executivo, após a sanção da Lei do Orçamento Anual, divulgará por Unidade Orçamentária



de cada órgão, entidade ou fundo que integra os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento das Receitas e das Despesas – QDR/QDD – explicitando, para cada categoria de programação, as receitas no nível de alínea e as despesas no nível de elemento de despesa.

Art. 47 – Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos outros Poderes e dos Órgãos da Administração Pública Municipal, as Unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 48 – O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2025, adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e manter o equilíbrio na execução da Lei do Orçamento Anual.

Art. 49 – Em atendimento ao disposto no §3 do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União ou pelo Estado para a mesma finalidade serão aplicados pela Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde vinculada ao Órgão Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 50 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições ao contrário.

MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE

(Republicado para correção de erro material a LDO.)
Por não possuir erro material a ser corrigido, os anexos não serão republicados.



ATOS OFICIAIS

PORTARIA Nº 086 DE 21 DE MARÇO DE 2025

NOMEAR no cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar I, Símbolo CC2**, a contar de 01/03/2025, da Estrutura Legislativa da Câmara Municipal de Belford Roxo:

- MARLENE DA SILVA FERNANDES

Conforme disposto na Lei nº 1.650/2024 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se
Belford Roxo, 21 de Março de 2025.

MARKINHO GANDRA
Presidente